



**Órgão** : 3ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**N. Processo** : **20160020459340AGI**  
**(0048550-98.2016.8.07.0000)**  
**Agravante(s)** : SICOOB CREDIJUSTRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MPT, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MPU NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TST E STM  
**Agravado(s)** : DANIEL MARTINS FERNANDES  
**Relator** : Desembargador FLAVIO ROSTIROLA  
**Acórdão N.** : 999223

## EMENTA

### **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.**

1. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação existente entre o cooperado e a cooperativa, pois o vínculo que se estabelece não é de consumo, mas de cooperação. Precedentes deste e. Tribunal.
2. Ainda que se trate de relação consumerista, não cabe ao julgador declinar de sua competência de ofício, porquanto cabe ao consumidor escolher o foro que melhor atenda às suas necessidades e lhe proporcione os melhores meios de defesa. Precedentes deste e. Tribunal.
3. Considerando que tanto o Estatuto Social da Cooperativa quanto o contrato celebrado entre as partes preveem a competência do foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para dirimir quaisquer discussões ou ações entre a cooperativa e cooperados, inviável se mostra a declinação da competência para o foro do domicílio do devedor.
4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

**A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FLAVIO ROSTIROLA** - Relator, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 1º Vogal, **FÁTIMA RAFAEL** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Fevereiro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

**FLAVIO ROSTIROLA**

Relator

## RELATÓRIO

**Agravante:** SICOOB CREDIJUSTRA – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MPT, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MPU NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TST E STM

**Agravado:** DANIEL MARTINS FERNANDES

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SICOOB CREDIJUSTRA – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MPT, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MPU NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TST E STM –, extraído de **ação de execução de título executivo extrajudicial**, autos n.2016.01.1.093410-2, em tramitação na Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, em que o ora Agravante figura como Exequente e DANIEL MARTINS FERNANDES, como Executado.

Ao proferir a r. decisão guerreada (fls.96/99-v), o ilustre magistrado monocrático declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA, por entender que deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor/Réu.

**Em suas razões recursais (fls.04/18)**, a Recorrente alega, em suma, que a hipótese dos autos não refletiria relação de consumo, por se tratar a Agravante de cooperativa de crédito, de modo que não se aplicariam as normas do CDC aos atos praticados entre a cooperativa e seus cooperados. Ressalta que a cooperativa não se enquadraria no conceito de fornecedor, nem o cooperado, no conceito de consumidor, bem como que inexistiria fragilidade ou subordinação na relação entre as partes. Aduz que a aplicação do CDC à Agravante implicaria inobservância ao princípio da igualdade, uma vez que discriminaria as sociedades cooperativas em face de sua diferença e fragilidade em relação às demais instituições financeiras. Argumenta que a Súmula n.297 do STJ não poderia ser aplicada às cooperativas de crédito, porquanto todos os precedentes que a formaram não teriam tido cooperativas como partes na demanda. Salieta que, uma vez que o contrato firmado entre as partes seria ato cooperativo, o débito deveria ser satisfeito no local da obrigação, qual seja, Brasília. Sustenta que, ainda que se considere tratar-se de relação de consumo, não se cuidaria de competência absoluta, mas sim, territorial, a qual poderia ser prorrogada por acordo entre as

partes. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão agravada, para declarar a inexistência de relação de consumo no caso e a validade do foro eleito, determinando o regular processamento da ação de execução no juízo de origem.

Comprovante de intimação da decisão agravada à fl.100.

Preparo à fl.19.

Dispensadas informações judiciais (fls.106/107).

Em decisão de fls.106/107, deferi o efeito suspensivo pleiteado, obstando o cumprimento da r. decisão agravada, até final julgamento do presente recurso.

Conforme certificado à fl.113, o Agravado não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SICOOB CREDIJUSTRÁ - COOPERATIVADA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MPT, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MPU NOS ESTADOS DO PARÁ, SANTA CATARINA, DO TST E STM -, extraído de **ação de execução de título executivo extrajudicial**, autos n.2016.01.1.093410-2, em tramitação na Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, em que o ora Agravante figura como Exequente e DANIEL MARTINS FERNANDES, como Executado.

Ao proferir a r. decisão guerreada (fls.96/99-v), o ilustre magistrado monocrático declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA, por entender que deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor/Réu.

**Em suas razões recursais (fls.04/18)**, a Recorrente alega, em suma, que a hipótese dos autos não refletiria relação de consumo, por se tratar a Agravante de cooperativa de crédito, de modo que não se aplicariam as normas do CDC aos atos praticados entre a cooperativa e seus cooperados. Ressalta que a cooperativa não se enquadraria no conceito de fornecedor, nem o cooperado, no conceito de consumidor, bem como que inexistiria fragilidade ou subordinação na relação entre as partes. Aduz que a aplicação do CDC à Agravante implicaria inobservância ao princípio da igualdade, uma vez que discriminaria as sociedades cooperativas em face de sua diferença e fragilidade em relação às demais instituições financeiras. Argumenta que a Súmula n.297 do STJ não poderia ser aplicada às cooperativas de crédito, porquanto todos os precedentes que a formaram não teriam tido cooperativas como partes na demanda. Saliencia que, uma vez que o contrato firmado entre as partes seria ato cooperativo, o débito deveria ser satisfeito no local da obrigação, qual seja, Brasília. Sustenta que, ainda que se considere tratar-se de relação de consumo, não se cuidaria de competência absoluta, mas sim, territorial, a qual poderia ser prorrogada por acordo entre as partes. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão agravada, para declarar a inexistência de relação de consumo no caso e a validade do foro eleito, determinando o regular processamento da ação de execução no juízo de origem.

**O cerne da insurgência recursal cinge-se em verificar se, na hipótese em tela, existe relação de consumo, haja vista que a Agravante constitui cooperativa de crédito.**

Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, perfilho-me ao entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado na relação que se estabelece entre o cooperado e a Cooperativa, uma vez que as partes não se encaixam nas definições de consumidor e fornecedor da lei, pois o vínculo que se estabelece não é de consumo, mas de cooperação.

Acrescenta-se que as cooperativas são sociedades de natureza civil, regidas por lei especial - Lei nº 5.764/71.

No mesmo sentido, trago à baila julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA E COOPERADO. RELAÇÃO CIVIL. NÃO APLICÁVEL O CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO ABUSIVA. COMPETÊNCIA RELATIVA. MODIFICÁVEL. **Não se aplica o CDC à relação entre cooperativa e cooperado, visto que estes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, não havendo de se falar em competência absoluta do domicílio do cooperado. Trata-se de hipótese de competência relativa, podendo ser alterada por vontade das partes. A cláusula de eleição de foro somente pode ser reputada ineficaz se abusiva.** Sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a incompetência relativa, assim como a absoluta, deverá ser alegada como questão preliminar de contestação, não dependendo mais da oposição de exceção declinatória. Nesse sentido, veja-se o art. 64 do NCPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão n.944319, 20160020028598AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. **Acompetência decorrente da eleição de foro é fixada em razão do***

**território e, portanto, relativa, não sendo dado ao julgador declinar da sua incompetência relativa de ofício, ainda que sob a alegação do domicílio do consumidor. Súmula 33 do STJ e precedentes do TJDF.**

2. Agravo provido." (Acórdão n.845087, 20140020309856AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 168)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO COOPERATIVA E COOPERADA. AFASTAMENTO DAS NORMAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA. HIGIDEZ DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. 1) **O contrato de sociedade cooperativa é estabelecido entre pessoas que se obrigam a contribuir em prol de um objetivo comum sem finalidade de lucro. Como as cooperativas não buscam remuneração direta ou indireta pelos seus serviços, não podem ser enquadradas no conceito de fornecedor, conforme art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.** 2) **Não demonstrada a vulnerabilidade ou o embaraço ao acesso à Justiça, é válida a cláusula de eleição de foro em contrato entabulado pelas partes.** 3) Agravo conhecido e provido." (Acórdão n.876156, 20150020138872AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 201)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. **Não incidem as regras do Código do Consumidor sobre a relação existente entre o cooperado e a Cooperativa, pois o vínculo que se estabelece não é de consumo, mas de cooperação** 2. **Em se tratando de competência territorial, a aplicação da regra geral enseja o reconhecimento da competência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício pelo juiz.** 3. Recurso conhecido e provido" (Acórdão n.821676, 20140020126304AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 26/09/2014. Pág.: 164)

Nesse toar, frise-se que a cooperativa realiza operações com os próprios cooperados, ao passo em que os resultados são revertidos para eles mesmos. Pode até realizar operações de venda, mas não possui fins lucrativos e os resultados são divididos entre os cooperados. Destarte, a cooperativa tem por escopo a conquista de objetivos comuns, cuja natureza mostra-se diversa da relação que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor.

Incabível, portanto, a apreciação da lide sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o que impede a declinação da competência de ofício por parte do magistrado *a quo*. A minimização do instituto do *pacta sunt servanda*, própria das contendas referentes à relação de consumo, não se mostra possível no caso vertente, uma vez que, no cooperativismo, impera a voluntariedade na adesão do pacto, sem restar configurada qualquer hipossuficiência.

A meu aviso, não se trata, pois, de competência absoluta, mas, sim, de competência relativa, na medida em que a relação entre cooperativa e cooperado não se enquadra nos conceitos de fornecedor e consumidor estabelecidos pelo CDC. Dessa forma, tenho que a competência não poderia ter sido declinada de ofício pelo juízo de origem, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 do STJ.

Se não bastassem tais argumentos, impende ressaltar que, ainda que se considerasse que a relação em voga trata-se de relação consumerista, da mesma forma não caberia ao julgador declinar de sua competência de ofício, porquanto caberia ao consumidor escolher o foro que melhor atendesse às suas necessidades e lhe proporcionasse os melhores meios de defesa.

Nesse sentido, confirmam-se arestos deste e. TJDFT:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO HIPOSSUFICIENTE. DECISÃO REFORMADA. 1. A relação contratual entabulada entre o tomador de crédito e as instituições financeiras é de consumo, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. As cooperativas de crédito, em face da*

previsão expressa no art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64 são consideradas instituições financeiras. 3. Ao disponibilizar crédito aos seus associados, a cooperativa de crédito se sujeita às normas do Sistema Financeiro Nacional, aplicando-se também o Código de Defesa do Consumidor. 4. **A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº. 33 do STJ. 5. A incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida em Juízo não autoriza a declinação ex officio da competência territorial para o foro de domicílio do consumidor. Cabe somente à parte hipossuficiente a escolha do foro que melhor atenda às suas necessidades e facilite sua defesa.** 6. *Recurso conhecido e parcialmente provido." (Acórdão n.873933, 20150020029498AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 159)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Entretanto, **não cabe ao julgador escolher o foro onde deve o consumidor ser demandado, sob a alegação de que estaria facilitando o acesso do jurisdicionado ao órgão jurisdicional. Cabe ao consumidor, segundo sua conveniência, fazer tal escolha, mesmo que não seja coincidente com o foro de seu domicílio.** 3. **Tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício. Enunciado de Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. *Recurso provido. Decisão reformada." (Acórdão n.857303, 20140020276277AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 08/04/2015. Pág.: 143)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. As cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, incidindo o Código de Defesa do

*Consumidor às relações jurídicas havidas entre as cooperativas de crédito e seus associados. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. **Ainda que se trate de relação de consumo, o Juiz não pode, de ofício, considerar nula cláusula de eleição de foro e declinar da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de domicílio do devedor.** 3. **Incumbe à parte adversa, se for do seu interesse, opor exceção de incompetência, uma vez que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula nº 33 do C. STJ).** 4. Recurso provido." (Acórdão n.802710, 20140020047568AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 125)*

Forte nesses fundamentos, tenho que assiste razão à Agravante, considerando que tanto o Estatuto Social da Cooperativa (fls.30/69), quanto o contrato celebrado entre as partes (fls.73/74-v) preveem a competência do foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para dirimir quaisquer discussões ou ações entre a cooperativa e cooperados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de tornar sem efeito a r. decisão guerreada e reconhecer a competência do douto Juízo da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para o processamento e julgamento da ação de execução de título executivo extrajudicial em tela.

É o meu voto.

**O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.